

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: zq9uxk4q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/02/2025 Projeto de lei nº 257/2025 Protocolo nº 1483/2025 Processo nº 474/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a prerrogativa dos enfermeiros, nos termos da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, de prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas por instituições de saúde, no âmbito da consulta de enfermagem, no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a prerrogativa aos enfermeiros, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas por instituições de saúde, no contexto da consulta de enfermagem, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e outras normativas pertinentes.

Art. 2º A prescrição de medicamentos por enfermeiros será limitada àqueles já definidos nos programas de saúde pública e nas rotinas aprovadas pelas instituições de saúde e deverá ser realizada de acordo com os protocolos técnicos e as políticas de saúde pública vigentes, incluindo, mas não se limitando, à Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), conforme estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º O enfermeiro poderá prescrever medicamentos durante o processo da consulta de enfermagem, quando autorizado pela instituição de saúde, desde que estejam de acordo com as normas de saúde pública vigentes, com a especificação de medicamentos incluídos em protocolos ou rotinas previamente estabelecidas.

§1º As rotinas de prescrição de medicamentos serão estabelecidas pelas instituições de saúde em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e as regulamentações pertinentes.

§2º A prescrição de medicamentos será realizada pelo enfermeiro após a avaliação clínica e identificação da necessidade do paciente, conforme os protocolos e diretrizes aprovadas pela instituição de saúde e os programas de saúde pública, quando aplicável.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º O enfermeiro deverá registrar de forma clara e precisa todas as prescrições realizadas, seguindo as normas técnicas e a legislação vigente, sendo esta informação parte do prontuário do paciente.

Art. 5º A prescrição realizada pelo enfermeiro deverá ser acompanhada por supervisão e validação da equipe de saúde, de acordo com a instituição de saúde, sendo passível de revisão, quando necessário, para garantir a adequação do tratamento.

Art. 6º A prescrição de medicamentos realizada pelos enfermeiros no contexto da consulta de enfermagem é limitada às condições especificadas nas rotinas de saúde pública, políticas de programas de saúde, ou conforme a definição de competências da instituição de saúde.

§1º A prescrição de medicamentos que envolvam risco significativo para a saúde do paciente, ou que não estejam contemplados nos programas de saúde pública ou nas rotinas da instituição, deverá ser realizada por médicos, conforme as disposições legais aplicáveis.

§2º O enfermeiro deve seguir rigorosamente os protocolos estabelecidos, sendo responsável por quaisquer prescrições feitas fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelos protocolos de saúde pública.

Art. 7º A prescrição de medicamentos pelos enfermeiros deverá ocorrer apenas após a capacitação adequada, conforme a legislação federal e as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica, garantindo que os profissionais estejam preparados para exercer esta competência de maneira ética, segura e eficaz.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) deverá garantir a qualificação dos enfermeiros para prescrição de medicamentos, por meio de cursos de formação continuada e capacitação técnica específica, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 7.498/1986, da Portaria de Consolidação nº 2/2017 e outros documentos regulamentadores.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios detalhados para a execução da prescrição de medicamentos pelos enfermeiros, em conformidade com as rotinas e protocolos estabelecidos.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Estado da Saúde, por meio de resolução, editar normas complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação deste projeto de lei visa garantir e regulamentar a prerrogativa dos enfermeiros no Estado de Mato Grosso de prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas pelas instituições de saúde. A medida está em conformidade com a Lei Federal nº 7.498/1986, que regulamenta a profissão de enfermagem, e com a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), permitindo aos enfermeiros a prescrição de medicamentos no contexto da atenção básica, sob determinadas condições e em conformidade com os protocolos técnicos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Este projeto busca fortalecer o papel do enfermeiro como um profissional integral na promoção da saúde, atendendo as necessidades da população de forma mais eficaz e eficiente. A prescrição de medicamentos pelo enfermeiro, dentro dos parâmetros estabelecidos, oferece um cuidado mais ágil e acessível, especialmente nas unidades de saúde de atenção básica, melhorando o fluxo de atendimento e garantindo uma gestão mais eficiente da saúde pública.

O impacto financeiro decorrente da implementação da presente Lei será de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), que deverá adequar o orçamento estadual para garantir a capacitação contínua dos enfermeiros, bem como a infraestrutura necessária para viabilizar a prescrição de medicamentos no âmbito da consulta de enfermagem.

A estimativa de impacto financeiro anual para a capacitação e implementação dos protocolos de prescrição é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão utilizados para a realização de cursos de qualificação e atualização dos enfermeiros, bem como para a disseminação e adoção de protocolos específicos nas unidades de saúde.

O impacto orçamentário será ajustado anualmente, conforme o número de enfermeiros a serem capacitados e as necessidades de implementação dos protocolos.

A presente Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem no Brasil, especialmente o artigo 11, II, alínea "c", que confere aos enfermeiros a atribuição de prescrever medicamentos dentro dos parâmetros estabelecidos, como parte do processo de cuidado ao paciente.

A Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), também garante a prerrogativa dos enfermeiros de prescrever medicamentos dentro do contexto da atenção básica, conforme as rotinas de saúde pública.

A jurisprudência sobre a atuação dos enfermeiros, com base na Lei Federal nº 7.498/1986, corrobora que a prescrição de medicamentos pelos enfermeiros está restrita a situações específicas e dentro de protocolos e diretrizes previamente estabelecidas, garantindo a segurança do paciente e a eficácia do tratamento.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta, justa e essencial para assegurar a assistência de enfermagem plena no âmbito dos serviços de saúde.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 26 de Fevereiro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual